

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**
PROJETO DE LEI N° PL 1.459/2025
(Do Sr. Eduardo Velloso)

Institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado Eduardo Velloso

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.459/2025, que institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, proposta neste projeto de lei, representa um avanço necessário e urgente no campo das políticas públicas brasileiras.

Comissões de defesa dos direitos das pessoas com deficiência; saúde; finanças e tributação (art. 54 RICD) e constituição e justiça e de cidadania (art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II regime de tramitação: ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 2 2 2 9 7 4 8 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei 1.459, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto que institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento representa um avanço significativo na efetivação dos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao prever um atendimento multidisciplinar e humanizado.

Estudos mostram que a falta de identificação precoce e de suporte adequado pode comprometer o pleno desenvolvimento desses sujeitos, levando ao comprometimento de suas capacidades plenas e dificultando sua inclusão social. Assim, a implementação desses Centros contribuirá para suprir uma lacuna no Sistema Único de Saúde e no sistema educacional brasileiro, criando espaços onde crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação e transtornos do neurodesenvolvimento possam ser compreendidos, valorizados e estimulados a alcançar todo o seu potencial.

O diagnóstico precoce, a formulação de programas individualizados e o atendimento por equipes multiprofissionais, conforme previsto no projeto, concretizam o direito ao atendimento especializado, previsto no art. 18, § 1º da LBI. Essas ações são fundamentais para reduzir o risco de agravamento de quadros psíquicos e para fomentar o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, respeitando a diversidade funcional de cada sujeito.

Outro mérito relevante da proposta está na valorização da rede de apoio que acompanha crianças e adolescentes com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento. Ao prever ações de capacitação e orientação voltadas a pais, responsáveis e profissionais que atuam diretamente com esse público, o projeto reafirma o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que reconhecem a



* CD252229748800 *

corresponabilidade no cuidado e promovem maior efetividade no acompanhamento cotidiano desses sujeitos.

Ao reconhecer as especificidades cognitivas, emocionais e sociais de crianças e adolescentes com tais condições, a iniciativa atende ao princípio da igualdade material, conforme previsto no artigo 4º da referida norma.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.459, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 2 2 2 2 9 7 4 8 8 0 0 *

